EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Especial no Recurso Criminal n.º 5-79.2012.6.21.0140
Recorrente: MILTON JOSÉ MENUSI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L

interposto por MILTON JOSÉ MENUSI (fls. 662-678) requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 25 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Especial no Recurso Criminal n.º 5-79.2012.6.21.0140

Recorrente: MILTON JOSÉ MENUSI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 766, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou MILTON JOSÉ MENUSI por fatos ocorridos no município de Campo Novo/RS, tipificados como sendo o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (duas vezes), na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, da seguinte forma (fls. 2-3):

> PRIMEIRO FATO
>
> No dia 15 de fevereiro de 2012, em horário não esclarecido, através de contato telefônico, neste Município, o denunciado MILTON JOSÉ MENUSI, na condição de pretenso candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo/RS, ofereceu à Presidente da Direção Municipal do Partido Popular Socialista (PPS), MARIA ALTAIR PRETTO, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para obter voto.
>
> Na oportunidade, o denunciado também lhe prometeu o cargo de Secretário Municipal, a fim de apoiar a sua candidatura à Chefia do Poder Executivo local, bem como induzir os filiados do aludido partido a endossar a coligação político-partidária.
> Para perpetrar o delito, o denunciado ofereceu o pagamento do referido valor em 02 (duas) parcelas de R$ 5.000.00 (cinco mil reais) cada uma, sendo a primeira entregue no ato da aceitação, e a segunda no momento em que assinado o apoiamento eleitoral.

SEGUNDO FATO

No dia 24 de fevereiro de 2012, por volta das 09h50min, na Rua Pedro Garcia n. 330, neste Município, o denunciado MILTON JOSÉ MENUSI, na condição de pretenso candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo/RS, deu à Presidente da Direção Municipal do Partido Popular Socialista (PPS), MARIA ALTAIR PRETTO, a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) para obter voto.
Na ocasião, o denunciado compareceu à residência da Presidente e lhe entregou o mencionado valor, bem como adesivos de campanha, os quais foram apreendidos pela autoridade policial conforme auto de apreensão (fl. 10 do I.P.).
Para perpetrar o delito, o denunciado deu-lhe a mencionada quantia em dinheiro, prometendo, ainda, caso eleito, a função de Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal.
Após entregar a quantia, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia para a lavratura do auto respectivo.

A denúncia foi recebida em 6-3-2012 (fls. 136-137).

Instruído o feito regularmente, a denúncia restou julgada parcialmente procedente para o fim de condenar o réu MILTON JOSÉ MENUSI como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro (2º fato) e absolvê-lo pela prática doo 1º fato descrito na denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A pena privativa de liberdade restou fixada em um ano de reclusão, tendo sido substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Fundo de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Campo Novo, RS. Ainda, a pena de multa foi fixada em 5 (cinco) dias-multa, à razão unitária de um (1) salário mínimo nacional vigente na época do fato (art. 286, § 1º, do Código Eleitoral) (fls. 547-553).

Contra a sentença o réu interpôs recurso criminal (fls. 565-577). Alegou, inicialmente, que teria sido vítima de “flagrante preparado”, pois a Presidente da Direção Municipal do Partido Popular Socialista (PPS), Maria Altair Pretto, teria induzido-o a praticar o delito. Afirmou que a entrega do valor consistiria na materialização de um empréstimo fornecido pelo recorrente à Maria.

Ademais, requereu fosse desconsiderado o depoimento prestado por Maria em razão de seu comprometimento com o julgamento da demanda, haja vista ser ela presidente do PPS. Aduziu a ausência de provas a sustentar sua condenação. Argumentou que não haveria na atitude do recorrente o dolo específico, consistente na intenção de corromper a vontade eleitoral de Maria, haja vista que a aliança com o PPS já estava sendo discutida entre os filiados. Por fim, requereu a redução da pena pecuniária imposta, haja vista sua desproporcionalidade em relação à pena-base fixada.

Com contrarrazões (fls. 584-591/verso), os autos subiram ao TRE-RS, oportunidade na qual a PRE-RS emitiu parecer pelo desprovimento do recurso do réu (fls. 605-617).

Após, em julgamento realizado em 5-5-2016, o TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 623-629), em acórdão assim ementado::

> Recurso Criminal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.
> Oferecimento de dinheiro e cargo público em troca de voto e apoio à candidatura.
> Flagrante esperado. Ação policial de monitoramento dos diálogos efetivados entre os envolvidos a embasar informações sobre a futura ocorrência do delito. Preparação da filmagem da atuação criminosa para efetivar o flagrante. Procedimento legal e adequado a servir como prova segura da autoria e da materialidade do delito de corrupção eleitoral. Caderno probatório conclusivo no sentido da ocorrência do delito imputado ao acusado. Manutenção da condenação.
> Provimento negado.

Ato contínuo, a defesa de MILTON JOSÉ MENUSI opôs embargos de declaração (fls. 635-651). O Tribunal, apesar rejeitar os embargos de declaração opostos, reconheceu, de ofício, omissão relativa à ausência de pronunciamento quanto ao direito do embargante de recorrer em liberdade (fls. 653-655v):

> Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Irresignação contra acórdão que, por unanimidade, desproveu recurso criminal e manteve condenação pelo delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
> Alegada ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no aresto. Invocados o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1022 do Código de Processo Civil.
> Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, com expressa manifestação sobre todos os pontos invocados pela parte. Inviável novo enfrentamento da matéria já apreciada por esta Corte, devendo o inconformismo ser dirigido à instância superior.
> Reconhecimento, entretanto, de ofício, da omissão quanto ao pronunciamento judicial do direito de o embargante recorrer em liberdade. Prevalência do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal).
> Rejeição.

Irresignado, MILTON JOSÉ MENUSI interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral (662-678). Sustentou: ***1)*** a ocorrência de "flagrante preparado", o que violaria o art. 5º, inciso LVI, da CF; ***2)*** violação ao art. 299 do Código Eleitoral, ante a atipicidade da conduta; e ***3)*** violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o TRE-RS não teria se manifestado acerca da desproporcionalidade da pena alternativa fixada pelo juízo da 140ª ZE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, intimado do acórdão das fls. 653-655v, opôs embargos de declaração (fls. 681-684), os quais foram rejeitados (fls. 687-698v), conforme se depreende da ementa a seguir:

> Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Execução provisória de acórdãos penais condenatórios. Irresignação contra decisão exarada em aclaratórios que sanou omissão para o efeito de consignar o direito do réu de recorrer em liberdade. Inexistência das alegadas omissão e contradição no aresto, vez que todos as questões invocadas foram objeto de manifestação expressa no acórdão embargado. Oposição sustentada no inconformismo com a posição do Tribunal sobre a matéria, em contrariedade à tese defendida pelo embargante.
> Rejeição.

Em seguida, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso especial com pedido de medida cautelar (fls. 694-705v). Sustentou-se a possibilidade de execução provisória da pena, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Desembargadora Presidente do TRE-RS, considerando o disposto na Súmula nº 528/STF, admitiu o recurso interposto pelo MPE, porém não admitiu o recurso interposto pelo réu, haja vista a impossibilidade de reexame de fatos e provas, nos termos das Súmulas nº 279/STF, nº 07/STJ e nº 24/TSE.

Contra essa decisão, a defesa de MILTON JOSÉ MENUSI interpôs agravo (fls. 754-764). Alegou que, ao não admitir o recurso, a Exma. Presidente do TRE-RS teria invadido o mérito das razões recursais. Sustentou, ainda, que a análise do recurso interposto não demandaria o reexame de provas, pois o quadro fático restaria estampado no corpo do acórdão.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial e ao agravo, conforme despacho da fl. 766.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso especial interposto não preenche as condições para ser conhecido e, se porventura tiver seu mérito examinado, deve ser desprovido, consoante se passará a demonstrar.

II.I Da afronta ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal

Sustenta a defesa que a prova que amparou a condenação é ilícita, pois advinda de flagrante preparado por Maria Altair Pretto, líder do partido de oposição.

Cita, nas razões recursais, trecho de conversa telefônica interceptada em que Maria diz para Milton “quinta-feira, junto com o dinheiro, eu quero os adesivos” para concluir que o cometimento do crime foi induzido pela adversária política, a qual, nas palavras do juiz de primeiro grau, teria “conduzido os diálogos para que a concretização do ato ocorresse em sua residência, para então viabilizar o flagrante pela polícia”.

Argumenta não haver nos autos, afora o depoimento da suposta vítima, qualquer outro meio de prova que demonstre a prática do delito, e refere que a busca de apoio político é prática comum, despida de ilicitude.

Para se alterar a conclusão da Corte Regional de que não houve flagrante preparado e que as provas produzidas são lícitas, suficientes e confiáveis para demonstrar a ocorrência do delito e sustentar a condenação do recorrente, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 7 do STJ e da Súmula n.º 279 do STF.

Assim, o **recurso não deve ser conhecido** neste ponto.

Mesmo que fosse conhecido, o recurso deveria ser **desprovido.**

Há que se distinguir entre flagrante preparado – aquele em que o órgão policial provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, o que caracteriza o crime impossível (Súmula 145 do STF) – e flagrante esperado – no qual a polícia, tendo notícias de que uma infração penal será cometida, aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão, considerado plenamente válido.

No caso dos autos, houve flagrante esperado, uma vez que MILTON não foi induzido por Maria a dar-lhe dinheiro em troca de seu apoio político e de seu voto, mas agiu por livre e espontânea vontade, após tratativas – dirigidas a comprometer a higidez das eleições municipais de 2012 em Campo Novo-RS – que vinham sendo realizadas dias antes, conforme demonstram as conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial (relatório de interceptação telefônica das fls. 14-25 e 156-181). Nas palavras do relator do acórdão: “não foi o cometimento do crime o que foi preparado, mas sim a gravação de sua prática, para fins de prova”, “situação legítima que está ao abrigo da lei” (fl. 626v).

Ademais, considerando que o crime em questão consuma-se com a promessa de vantagem para a obtenção de voto e que, consoante destacado no acórdão, “na conversa do dia 23-2-2016, MILTON fala para Maria: 'nós não conversemo tudo (*sic*), eu vou te dá cifra de dois, hoje' e 'daí depois o resto pra semana que vem'” (fl. 626), vê-se que o recorrente já havia praticado a corrupção eleitoral em momento anterior à conversa que teve com Maria na residência dela, que culminou com a sua prisão em flagrante.

Portanto, seja porque o flagrante dos autos foi do tipo esperado, seja porque o recorrente já havia prometido a Maria, no dia anterior à prisão, dinheiro em troca de seu apoio político e de seu voto, o crime restou consumado.

II.II Da afronta ao art. 299 do Código Eleitoral

Argui a defesa a inexistência, no agir do recorrente, do dolo específico exigido pelo tipo penal, qual seja, a intenção de corromper a vontade eleitoral com a finalidade de obter voto. Refere que alianças políticas são realizadas a todo momento em período eleitoral e que não há provas nos autos de que a quantia em dinheiro foi entregue a Maria com a finalidade de obter seu voto.

Também neste ponto o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ e da Súmula n.º 279 do STF, haja vista que a alteração da conclusão de que a quantia em dinheiro foi entregue a Maria com a finalidade de obter seu voto demanda revolvimento do painel probatório. Portanto, **o recurso não deve ser conhecido**.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao recorrente quanto ao exame da questão de fundo.

Veja-se que, ao oferecer à Maria a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) e a função de Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal em troca de apoio político o recorrente almejava, ao fim e ao cabo, obter (também) o voto dessa eleitora (e de seus correligionários) para vencer as eleições, sem o que não poderia, por óbvio, concretizar a promessa.

Ora, no contexto da obtenção de apoio político está necessariamente incluída, no caso vertente, a compra de votos de eleitor perfeitamente identificado. O "apoio político" desacompanhado do voto – único instrumento capaz de garantir ao corruptor a ascensão ao cargo eletivo – seria completamente inócuo, a ponto de descaracterizar-se como efetivo apoio.

A respeito do tema, convém citar a doutrina de Rodrigo López Zilio[1]:

> (...) o apoio político é gênero do qual a otenção do voto é espécie, ou seja, quem compra o apoio político de outrem recebe, em contrapartida, não apenas o engajamento na campanha eleitoral como, também, a vinculação no momento do exercício do sufrágio.
> Na verdade, a compra de apoio político traz em seu bojo a associação intínseca com o pedido de voto, até mesmo porque, em regra, a compra de votos sempre ocorre às ocultas e, assim, a compra de apoio político consiste em um modo dissimulado de também negociar o voto.

[1] *In Crimes Eleitorais. Comentários à Nova Lei Sobre os Crimes Eleitorais.Ed. Juspodivm: Salvador,2014.*

Nesse sentido, o precedente do TRE-PR:

> RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL.
> ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.
> 1. **Oferta escrita de cargo público em troca de apoio político. Prova documental.**
> 2. Compra de voto em dinheiro. Prova oral.
> 3. Indivisibilidade da ação penal. Necessidade de ser processado quem dá e quem recebe. Ação Pública condicionada. Desnecessidade.
> 4. Perícia. Indeferimento. Critério Judicial. Indispensabilidade só em caso de corpo de delito. Artigo 184 do Código de Processo Penal.
> 5. Interrogatório do réu na ação penal eleitoral. Não necessidade. Jurisprudência do TSE.
> 6. Suspensão do processo. Crime continuado. Pena inicial que supera um ano. Não cabimento.
> 7. Dosimetria da pena. Estrita observância ao art. 59 do Código Penal. Fixação incensurável.
> 8. Prescrição retroativa. Pena superior a um ano. Denúncia oferecida em 05.02.01. Ocorrência em quatro anos. Prazo não atingido.
> 1.1) **Se o candidato ao cargo de vereador oferece em documento escrito, cargo público a terceiro para que este o apóie na eleição ocorre o crime do artigo 299 do Código Eleitoral porque apoio político pressupõe, forçosamente, em primeiro lugar o voto daquele que apóia.**
> 2.1) Se o candidato oferece vantagem por escrito em troca do voto, hão de ser aceitas as informações colhidas em depoimento de testemunhas de que deu dinheiro em troca de votos.
> 3.1) Nada impede que a denúncia seja aditada ou mesmo que seja instaurada outra ação penal para investigação do crime de corrupção visando se apenar também o agente passivo sendo a indivisibilidade da ação penal aplicável apenas no caso das ações privadas.
> 4.1) Não se tratando de exame de corpo de delito fica ao prudente arbítrio do juiz deferir ou não perícia requerida em ação criminal de acordo com o artigo 184 do Código de Processo Penal.
> 5.1) O não interrogatório do réu nos crimes eleitorais é dispositivo especial da lei eleitoral que não se choca com a Constituição Federal conforme jurisprudência do TSE.
> 6.1) Se o crime é continuado a pena mínima é elevada sendo, no caso dos autos, maior que um ano, descabendo a suspensão do processo.
> 7.1) Se o juiz observa o artigo 59 do Código Penal não se pode dizer que não houve adequada dosimetria da pena.
> 8.1) Se a pena privativa de liberdade em concreto é superior a um ano e inferior a dois a prescrição retroativa só ocorrerá em quatro anos de acordo com o inciso V do artigo 109 do Código Penal.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

> (RECURSO ELEITORAL nº 62, Acórdão nº 25.893 de 26/07/2002, Relator(a) SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 08/08/2002)

De salientar que o pedido expresso de voto não é indispensável à configuração do tipo. Veja-se o seguinte precedente do TSE:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 115 DO CP. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto.** Precedentes.
> 2. **A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.**
> 3. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP aplica-se somente ao réu que possua mais de setenta anos na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão. Precedentes.
> 4. A pena-base não pode ser fixada com fundamento em critérios abstratos e genéricos, notadamente a gravidade em abstrato do delito - que já foi considerada pelo legislador ao prever o tipo penal e delimitar as penas mínima e máxima. Caso esse equívoco ocorra, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Precedentes.
> 5. Agravos regimentais não providos.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7758, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 09/04/2012, Página 16) (grifos nossos)

Dessa forma, considerando que o crime em questão se perfectibiliza com o pedido implícito de voto, e que tal pedido integra necessariamente o pedido de apoio político, a incidência do art. 299 do Código Eleitoral ao caso dos autos é medida que se impõe, razão por que o recurso deve ser **desprovido.**

II.III Da afronta ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil e ao art. 275 do Código Eleitoral

De acordo com a defesa, o TRE-RS não teria analisado os argumentos expostos nas razões do recurso criminal em relação ao pedido de redução da pena restritiva de prestação pecuniária, fundamentado na desproporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixada no patamar mínimo de 1 ano de reclusão; limitando sua manifestação à ausência de demonstração da impossibilidade econômica do réu.

Ocorre que a fixação do valor da pena de prestação pecuniária, considerando ser pena destinada a indenizar a vítima ou o Estado pelos prejuízos causados pelo crime (art. 45, §1º, do Código Penal), tem por parâmetros a condição econômica do réu e a extensão do dano à vítima. Confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADMISSIBILIDADE. VALOR DIA-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. READEQUAÇÃO. 1. Alteração da situação econômica e financeira do embargante posteriormente aos autos. 2. Na fixação das unidades da pena de multa, devem ser observadas todas as circunstâncias que influíram na dosagem da pena privativa de liberdade e, uma vez atendida a ideia de proporcionalidade, num momento subsequente, o valor da penalidade pecuniária será balizado pela capacidade econômica do réu. 3. **Quanto ao valor da prestação pecuniária, o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.** 4. **Considerando-se a atual situação econômica e financeira do réu, faz-se necessária a redução da pena de multa e pena pecuniária.**
> (TRF-4 - ACR: 22004320064047203 SC 0002200-43.2006.404.7203, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/06/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015)
>
> PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBLIDADE.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 c/c 297 do Código Penal. 2. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."(HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 3. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico. 4. **A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada. 5. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.** 6. Apelação desprovida.
(TRF-4 - ACR: 50580048820134047000 PR 5058004-88.2013.404.7000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 09/03/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/03/2016)

APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRESCRIÇÃO. AUTO DE AVALIAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1 - Em se tratando de pena - em concreto - inferior a dois anos, aplicada contra réu (N.M.S) menor de 21 anos de idade ao tempo do fato, e tendo transcorrido lapso superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva é medida impositiva. Manifestação favorável do Ministério Público atuante nesta instância. 2 - É válido o auto de avaliação do bem receptado porque não se trata de perícia e por isso dispensa a observância das formalidades a esta relativas. De mais a mais, o recorrente sequer se preocupou em indicar o valor que entende correto. 3 - **A fixação da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal deve ser proporcional à condição econômica do réu e à extensão do dano à vítima. No caso, o réu é assistido pela Defensoria Pública, o que faz presumir a pouca condição financeira. De mais a mais, a vítima teve a motocicleta restituída, conforme constou na peça incoativa. Assim, não há razão para que a prestação pecuniária se afaste do mínimo de um salário mínimo.**

> (...)
> (Apelação Crime Nº 70053511036, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 21/08/2013)
> (TJ-RS - ACR: 70053511036 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 21/08/2013, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013)

Assim, verifica-se que o pleito de redução do valor da prestação pecuniária não foi analisado à luz dos argumentos defensivos – de que a quantia de 48 salários mínimos seria excessiva diante do *quantum* da pena privativa de liberdade inicialmente fixada – porque tais argumentos não se prestam à modificação da quantia imposta, calculada com base em outros critérios, jurisprudencialmente fixados.

Convém referir que o recorrente é empresário do ramo de caminhões e afirmou em seu interrogatório ter renda muito superior ao salário de prefeito, de aproximadamente R$ 11.000,000 (onze mil reais) (folhas 462-463v, DVD, intervalo de tempo 13:00 a 13:40). Além disso, o recorrente não produziu prova capaz de infirmar a conclusão, daí advinda, de que possui capacidade financeira de arcar com o valor da condenação. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS PROCESSUAL. PENA MÍNIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 1 ANO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> 1. Mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito.
> 2. Inviável considerar eventual concorrência de culpas como elemento favorável na fixação da pena-base, quando verificado que a vítima não concorreu para a produção do resultado lesivo.
> 3. **Não há como se reduzir o quantum da prestação pecuniária imposta na sentença condenatória, tendo em vista que, além de a paciente não ter demonstrado concretamente a impossibilidade de cumprimento do valor arbitrado pelo Juízo da condenação, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciam a possibilidade de adimplemento da sanção restritiva de direitos**.

> 4. Inviável conceder-se o sursis processual à paciente quando, além de a pena mínima em abstrato cominada para o tipo em questão ser superior a 1 ano, essa matéria não foi analisada pela Corte de origem, o que inviabiliza a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir na inadmissível supressão de instância.
> 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.
> (HC 190.933/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 21/03/2012)

Assim, considerando que "não há que falar em violação ao art. 275, incisos I e II, do CE (…) quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto[2]", deve ser **desprovido o recurso.**

Por oportuno, colaciona-se julgado do TSE no qual refutadas alegações semelhantes às teses agitadas no recurso especial interposto pela defesa:

> Recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Concurso formal imperfeito. Caracterização. Impossibilidade de revisão de fatos e provas. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
> **1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando as teses da defesa são examinadas.**
> **2. O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória.**
> **3. O crime de corrupção eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 299), na modalidade "prometer" ou "oferecer", é formal e se consuma no momento em que é feita a promessa ou oferta, independentemente de ela ser aceita ou não.**
> 4. A oferta de dinheiro em troca do voto, realizada em ação única, a mais de uma pessoa, caracteriza o tipo do art. 299 em relação a cada um dos eleitores identificados.
> 5. Há concurso formal impróprio, ou imperfeito, quando o candidato, em conduta única, promete bem ou vantagem em troca do voto de dois ou mais eleitores determinados, agindo com desígnios autônomos (Cód. Penal, art. 70, segunda parte).
> Recurso especial desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 1226697, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 30/09/2014, Página 487/488)

[2]Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 155306, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016, Página 46

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 25 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ik6551mfafai5r3t1e7u728713513307518451607252300 16.odt